



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO nº 02/08

SÚMULA: *Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Campo Largo, Estado do Paraná.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO,
Estado do Paraná, APROVOU e eu, PRESIDENTE, promulgo a
seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Campo Largo, visando assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração.

Art. 2º. O controle interno do Poder Legislativo, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração Pública para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

PUBLICADO EM: 04/04/08

EDIÇÃO NÚMERO: 1.114

JORNAL: O metropolitano



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODO PARANÁ

Art. 3º. Entende-se por Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis e em todas as unidades da sua estrutura organizacional no exercício das atividades finalísticas ou de caráter administrativo, compreendendo particularmente:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da Câmara Municipal de Campo Largo;

II – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Poder Legislativo do Município de Campo Largo;

IV – o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações de recursos;

V – o controle destinado a avaliar a eficiência e eficácia dos atos de gestão e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. O Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Campo Largo será exercido sob a coordenação e supervisão do Controlador Interno que tem as seguintes responsabilidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODO PARANÁ

I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, promover a sua integração operacional e orientar a expedição dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II – interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre os procedimentos concernentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

III – efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/00, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

IV – elaborar relatórios e emitir parecer a respeito das prestações de contas a serem encaminhadas ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V – manifestar-se, quando solicitado pela Presidência da Câmara de Vereadores, e em conjunto com a Assessoria Jurídica, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

VI – alertar formalmente a Presidência da Câmara Municipal de Campo Largo para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou anti-econômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas, ou, ainda quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODO PARANÁ

VII – dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Presidência da Câmara Municipal não tomou as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

VIII – guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à Presidência da Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5º. Até a criação em lei, do cargo de provimento efetivo específico na Câmara Municipal de Campo Largo, a ser preenchido mediante realização de concurso público, para possibilitar o atendimento à Constituição Federal e às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fica autorizada e ratificada a designação de servidor público de seu quadro próprio, para desempenhar as funções de Controlador Interno.

Parágrafo Único. O servidor designado para o cargo de Controlador Interno ou para exercer as respectivas funções, deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre a legislação vigente e sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além de dominar os conceitos de controle interno e de auditoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODO PARANÁ

Art. 6º. É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo de Controlador Interno de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco (05) anos:

I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou da União;

II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo:

III – condenadas em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 7º. É vedado ao servidor com função nas atividades de controle interno exercer:

I – atividade político-partidária;

II – patrocinar causa contra a Administração Direta ou Indireta do Município de Campo Largo.

Art. 8º. Observadas as disposições da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidas pela Mesa da Câmara Municipal de Campo Largo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODO PARANÁ

Art. 9º. As despesas referentes ao Controle Interno do Poder Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campo Largo.

Art. 10. Fica assegurada a vigência desta Lei a partir de 03 de março de 2.008.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em
01 de abril de 2008.

Marilena Schiavon
Vereador Marilena Schiavon

Presidente

Luiz Carlos Cecato
Vereador Luiz Carlos Cecato
1º Secretário